



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

01

## PROPOSTA DE EMENDA ~~01~~ AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 02 DE 23 DE JANEIRO DE 2025, DISPÕE SOBRE “a obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis locados à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional”

Venho por meio deste, tempestivamente, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno – Resolução nº 142/2015, apresentar proposta de Emenda ao projeto de Lei Ordinária a qual dispõe sobre: “*obrigatoriedade de fixação de placa informativa em imóveis locados à administração pública municipal direta, autárquica e fundacional*”, acreditando que a presente proposta irá ajudar no projeto de Lei, bem como evitar problemas futuros, devido a legislação federal aplicável, sendo portanto uma Emenda cumulativa: supressiva e aditiva.

Assim dispõe o referido projeto:

**Art. 1º.** Fica a Administração Pública municipal direta, autárquica e fundacional obrigada a fixar, em local visível ao público, placa informativa em todos os imóveis por ela locados, para qualquer finalidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – objeto do contrato de locação, com as especificações do imóvel, tais como matrícula, área construída, proprietário;

II – prazo de vigência do contrato, e respectivas datas de início e término;

III – valor do contrato de locação;

IV – nome ou razão social do locador.

Parágrafo único: A placa não poderá conter informações estranhas ao imóvel ou ao contrato de locação que possam confundir o leitor.

**Art. 2º.** A placa deverá ser instalada e mantida na parte frontal do imóvel ou em sua entrada principal e confeccionada em material adequado, com dimensões mínimas de 45 cm x 30 cm.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 01

30 JAN 2025

Rua Leonardo Alves dos Santos, 315 - Jardim Bela Vista - Andradas, MG. - CEP 37795-000  
CNPJ n.º 07.794.444/0001-95 Fone (35) 3731-1023 / 3731-6364 - Site: [www.andradasmg.leg.br](http://www.andradasmg.leg.br)

Encarregado



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

Em que pese ser louvável o referido projeto, no sentido de querer dar a população andradense visibilidade e transparência quanto a destinação da verba pública, sobretudo inúmeros gastos com imóveis locados pelo Executivo, há significativo desrespeito a Legislação Federal, em especial a Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

A Lei supramencionada, deve ser aplicada a respeitada por todos os entes, ne incluídos o poder Executivo, Legislativo e Judiciário, como se vê no artigo 1º:

*"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.*

*Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios."*

Desta forma, esta casa quando da elaboração de projeto de Lei, deve estar atenta aos dados sensíveis a qual se requer que fique e torne público.

Referida Lei, somente não se aplica, conforme seu artigo 4º, que assim dispõe:

*"Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais:*

*I - realizado por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos;*

*II - realizado para fins exclusivamente:*



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

- a) jornalístico e artísticos; ou
- b) acadêmicos, aplicando-se a esta hipótese os arts. 7º e 11 desta Lei;

III - realizado para fins exclusivos de:

- a) segurança pública;
- b) defesa nacional;
- c) segurança do Estado; ou
- d) atividades de investigação e repressão de infrações penais; ou

IV - provenientes de fora do território nacional e que não sejam objeto de comunicação, uso compartilhado de dados com agentes de tratamento brasileiros ou objeto de transferência internacional de dados com outro país que não o de proveniência, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados pessoais adequado ao previsto nesta Lei."

Já o artigo 5º da referida Lei assim preceitua:

"Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

**I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;**

**II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;**



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

O artigo 7º determinado com os dados pessoais deverão ser utilizados, até mesmo pela Administração Pública:

*Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:*

*I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;*

*II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;*

*III - pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;*

(...)

*3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.*

*§ 4º É dispensada a exigência do consentimento previsto no caput deste artigo para os dados tornados manifestamente públicos pelo titular, resguardados os direitos do titular e os princípios previstos nesta Lei.*

Por fim, o artigo 23 e seguintes, determina como deverá ser utilizado os dados pessoais, pelo poder público.

Ainda que, a Constituição Federal em seu artigo 37, assim estabeleça:



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

Existe todo o arcabouço legal, os quais se denomina de Leis infraconstitucionais, àquelas que se colocam em uma hierarquia inferior a Carta Magna, que também devem ser respeitadas, em plena harmonia com o preceito constitucional.

Vejamos o que se entende por publicidade no direito administrativo:

*"A publicidade é uma exigência da própria natureza da administração. Sendo pública, deve ser transparente, a fim de que a coletividade, em nome de quem age o gestor público, possa tomar conhecimento dos atos e decisões administrativa... Proclama ainda a Constituição, que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos..." (Administração pública na Constituição Federal – José de Castro Meira – Foi Juiz do TRF da 5ª Região).*

Desta feita, e de forma extremamente objetiva, conforme supramencionado, embora louvável o projeto de Lei, ao verificar a própria Constituição Federal, bem como a Legislação Federal aplicável, mesmo que se tenha amplo conhecimento que o interesse público prevaleça sobre o



# Câmara Municipal de Andradas

## MINAS GERAIS

interesse particular, há uma colisão, entre princípios, sendo eles o da publicidade, e o direito a inviolabilidade de dados, prevista no artigo 5º, inciso XII da Constituição Federal.

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

(...)

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal"*

Devendo ainda ser ressaltado, que os direitos fundamentais os quais estão inseridos no artigo 5º da Constituição Federal, são direito intocáveis pelo poder constituinte derivado, só podendo ser alterados por um poder constituição originário, em outras palavras, somente por uma nova constituição, uma vez que são consideradas cláusulas pétreas – artigo 60 da Constituição Federal.

Diante do explanado acima, e de forma breve e objetiva como foi, não há interesse público justificável para a promulgação da referida Lei, nem mesmo o princípio da publicidade, uma vez que todo e qualquer cidadão que tenha interesse poderá ter acesso aos contratos de locação firmado pela administração pública, inclusive o do próprio poder legislativo.



# Câmara Municipal de Andradas

MINAS GERAIS

De outro giro, ainda que o cidadão não tenha acesso aos contratos de locação, qualquer Vereador nos atos de atribuição a qual lhe compete, poderá solicitar cópia ao poder Executivo, de todos os contratos de locação até então vigentes, exercendo assim o direito de fiscalização, inclusive sob pena de sanção.

No entanto, mesmo que ainda assim, haja o interesse nessa casa, pela promulgação da Lei, através da presente Emenda cumulativa: supressiva e aditiva, sugere que seja retificado o texto, retirando assim a palavra "mínimo", do artigo 1º, bem como o inciso "I objeto do contrato de locação, com as especificações do imóvel, tais como, matrícula, área construída, proprietário"; e o inciso "IV – nome ou razão social do locador"

Sendo mantido apenas: o inciso II – prazo de vigência do contrato, com a respectiva data de início e término; inciso III – valor do contrato de locação, sugere ainda que seja colocado um inciso determinando a identificação do índice legal o qual será utilizado para o reajuste anual dos valores de aluguel.

A justificativa para da Emenda: é que não se viole a própria Constituição Federal, bem como a Legislação Federal nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), uma vez que, da forma em que se encontra o projeto, haverá a divulgação de dados os quais violará o direito do locador, o que poderá em um futuro, trazer prejuízos a própria Administração Pública – Poder Executivo, e até mesmo a essa Casa – Poder Legislativo, por meio de inúmeras demandas judiciais, com pedidos de rescisões contratuais e indenizações, o que fatalmente terá um dispêndio de verba pública desnecessária, e que pode ser evitado com a não aprovação da Lei, ou que a mesma seja melhor redigida, evitando o compartilhamento de dados os quais estão amparados e protegidos pela LGPD.

Atenciosamente.

Cezar Augusto Ranzani

Vereador